

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dá nova redação ao art. 106, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, **tornando obrigatória a contratação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular mediante processo de licitação pública, estabelecendo um número de instituição técnica por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 106 - No caso de fabricação artesanal, modificação, alteração de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, incluindo a recuperação de veículo sinistrado, será exigido, para licenciamento e registro, Certificado de Segurança Veicular – CSV, expedido por Instituição Técnica, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito e fiscalizadas pelos Departamentos Estaduais de Trânsito e do Distrito Federal. *(NR)*

§ 1º - A inspeção de segurança veicular, considerada serviço de interesse público, será contratada mediante processo de licitação, realizado pelos Departamentos Estaduais de Trânsito e do Distrito Federal, sob regime de concessão, delimitando a área de atuação das Instituições Técnicas, em função da quantidade de veículos a serem inspecionados;

§ 2º - Caberá ao INMETRO, como organismo integrante do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, a atividade específica de observar a calibração dos equipamentos e verificar o sistema de qualidade das Instituições Técnicas;

§ 4º - Fica assegurado aos proprietários das atuais Instituições Técnicas o direito de dar continuidade, pelo prazo de cinco anos, ao serviço de Inspeção de Segurança Veicular, nas respectivas regiões, salvo em caso de descumprimento das normas que disciplinam o exercício desta atividade.

JUSTIFICAÇÃO



O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a redação do art. 106, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a contratação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular, prestado pelas Instituições Técnicas, mediante processo de licitação pública.

Atualmente, em virtude da inexigibilidade de certame licitatório limitando a área de atuação, as Instituições Técnicas, acreditadas pelo INMETRO, podem se instalar em qualquer localidade do Território Nacional e realizar as inspeções de segurança veicular.

Em virtude desta lacuna legislativa, hoje, existe uma grande concentração de Instituições Técnicas trabalhando na mesma região.

Tal fato está prejudicando a qualidade e seriedade das inspeções realizadas, na medida em que algumas Instituições Técnicas, na disputa de espaço e mercado, aprovam indevidamente veículos com graves problemas constatados na sua estrutura e nos seus equipamentos de segurança.

A concorrência predatória relatada obriga o proprietário do Organismo de Inspeção a “vender” o Certificado de Segurança Veicular – CSV, para sobreviver e evitar que sua empresa entre em processo de falência, circunstância que provocou inúmeros escândalos, amplamente, denunciados pela imprensa.

Os principais prejudicados por essa omissão Estatal são os **motoristas, passageiros e pedestres que ficam expostos aos veículos que circulam sem as mínimas condições de tráfego.**

Somente para ilustrar, estima-se que **18% das causas dos acidentes de trânsito no Brasil estão relacionadas com as condições do veículo.**

Diante da gravidade do quadro exposto, é necessário adotar medidas, no âmbito do Poder Legislativo, no sentido de **tornar obrigatória a contratação do serviço de inspeção de segurança veicular, mediante processo de licitação pública, sob regime de concessão, para limitar a área de atuação de cada organismo.**

Tal providência restabelecerá a autonomia e independência aos proprietários das Instituições Técnicas, que, despreocupados com a concorrência, poderão realizar minuciosa inspeção e, se for o caso, reprovar os veículos sem



condições de tráfego.

É importante salientar que a presente proposta está em consonância com o inciso XXI, art. 37 e 175, da Constituição Federal, que condicionam a prestação de serviço público à prévia realização de licitação.

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 175 – Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público.

Indiscutivelmente, a atividade de inspeção veicular é considerada como serviço público, porque protege a integridade física dos motoristas, passageiros e pedestres.

Essa atividade se amolda à descrição do art. 6º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Art. 6º - Para os fins desta lei, considera-se:

II - Serviço - toda atividade destinada a obter



determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Situação que se enquadra perfeitamente na **definição de serviço público** formulada pelo mestre Hely Lopes Meirelles:

"Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado".

Da mesma forma, se ajusta ao conceito apresentado por José Cretella Júnior, para quem o serviço público é:

"Toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico do direito público".

Oportuno, também, esclarecer que o serviço de inspeção de segurança veicular, por sua natureza, tem que ser **prestado em regime de concessão**, que é o contrato pelo qual a Administração delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário.

É importante, ainda, informar que **as atribuições de credenciar as Instituições Técnicas interessadas em participar do processo licitatório e de estabelecer o número de Organismos de Inspeção necessário por região foram conferidas ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN**, porque tal atividade está inserida no rol de suas competências, descritas no art. 19, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por outro lado, o **INMETRO**, como organismo integrante do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, **ficou apenas com a atribuição específica de observar a calibração dos equipamentos e verificar o sistema de qualidade das Instituições Técnicas**, atividade que se enquadra



na sua área de atuação.

A luz de todo exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008

Deputado Regis de Oliveira

